Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1196/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/11562/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1999344 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO – em CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA |
| **RECORRENTE** | **:** EDER UILSON FRANÇA LIMA |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO – LIQUIDAÇÃO – AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO – REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – EXTINÇÃO DE MULTA E DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.**

O encaminhamento da documentação da execução financeira contratual que comprova a liquidação do valor dispendido, restando, porém, ausente o termo de encerramento do contrato, que somado à comprovação de quitação da multa em razão da adesão ao Refis (Lei n. 5454/2019), motiva a reforma do julgado para excluir a multa e a impugnação impostas em razão da não remessa dos documentos fiscais, mantendo-se, contudo, a irregularidade da terceira fase.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Eder Uilson França Lima**, objetivando modificar a decisão singular **DSG – G.WNB – 2815/2019,** excluindo os itens II, III e IV da mesma, a qual permanecerá com seu item I e V inalterados.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo senhor **Eder Uilson França Lima**, prefeito municipal, objetivando modificar os termos da **Decisão Singular DSG – G.WNB – 2815/2019**, proferida no processo TC/11562/2014 que decidiu:

> Ante o exposto, acompanho o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, DECIDO:
>
> **I - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 170/2014 (3ª fase), com base no art. 59, inc. III, da LC nº 160/12, c/c o art. 120, inc. III, da RN nº 76/13;
>
> **II – Pela APLICAÇÃO de MULTA** regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesa, Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema/MS à época, responsáveis pela execução Financeira do Contrato nº 83/2015, por infração à norma legal, com base no art. 170, inc. I, c/c da RN nº 76/13 c/c o art. 45, inc. I, da LC nº 160/12;
>
> **III – Pela CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;
>
> **IV - Pela IMPUGNAÇÃO** do valor de impugnação do valor de R$72.750,55 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal Ivinhema/MS à época, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);
>
> **V - Pela INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.
>
> **É a Decisão.**

O recurso ordinário foi recebido com efeito suspensivo, nos termos do artigo 68 da Lei Complementar n. 160/2012, conforme despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Presidente à época desta Egrégia Corte de Contas à página 495, peça digital n. 8.

Em Análise ANA – DFS – 11236/2019 a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pelo provimento parcial do recurso em questão, *"mantendo-se a declaração de irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 170/2014 e a*

*multa aplicada, mas excluindo-se a impugnação de valores"*, conforme denota-se na peça digital n. 11 às páginas 498 a 501.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 8460/2020, no qual opinou pelo *"provimento parcial, no sentido de manter a irregularidade e ilegalidade da execução financeira* ***e excluir a impugnação de valores mencionada no item IV Decisão ora recorrida n. 2815/2019*** *(...)"*, nos termos do parecer supra às páginas 508 a 510, peça digital n. 16.

Após, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

O **juízo de admissibilidade** do recurso ordinário já fora verificado, uma vez que o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas já constatou que o mesmo é cabível e tempestivo, fato este que leva ao seu **conhecimento**.

No mérito, analisando toda a documentação acostada aos autos, bem como os argumentos realizados e as análises da equipe técnica, bem como do Ministério Público de Contas, denota-se que o recurso merece parcial provimento, uma vez que o não encaminhamento da execução financeira contratual foi o que ensejou sua irregularidade, a multa e impugnação aplicadas – fato este que fora realizado neste feito.

No entanto, mesmo com a documentação da execução financeira contratual, a mesma não fora encaminhada de forma completa, restando uma diferença a se comprovar de seiscentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos (R$ 698,16).

Ademais, diferentemente do alegado pelo recorrente, o termo de encerramento contratual não fora encaminhado, persistindo essa irregularidade também à execução financeira.

Assim sendo, e considerando a informação de que o processo originário fora objeto de inclusão ao Refis (Lei n. 5454/2019) e que a multa imposta já fora quitada conforme certidão nos autos originários, este Conselheiro Relator entende que persistem a irregularidade da execução, no entanto, extinguindo-se a multa e a impugnação impostas inicialmente.

Cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas as pendências, esta relatoria dá por encerrada a instrução processual, nos termos do artigo 176 do regimento interno deste Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e por tudo que do feito consta, consubstanciado no inciso II, do artigo 7º da Lei Complementar n. 160/2012 e nos termos da alínea 'b', inciso III, do artigo 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, de acordo com o Ministério Público de Contas e nos termos da análise da inspetoria de controle externo, **Voto** nos seguintes termos:

**I – PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO** do **Recurso Ordinário** em comento, objetivando modificar a Decisão Singular DSG – G.WNB – 2815/2019, **excluindo os itens II, III e IV da mesma qual permanecerá com seu item I e V inalterados**.

**II – PELA COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 c/c o artigo 65 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SAM
BFJV/DSSM